

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA SEGUNDA RELATORIA DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CONS.  
DOUTOR ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

**Processo nº:** 5347/2019  
**Classe/Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - **CONSOLIDADAS -  
2018**  
**Responsável(eis):** MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO

**MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO**, devidamente qualificada nos autos originários acima epigrafados, por seu procurador que a esta subscreve, vem, a presença Vossa Excelência, interpor o presente

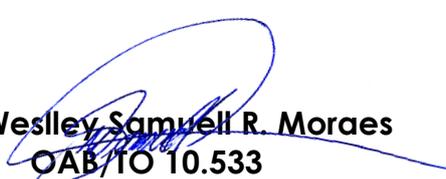
### **PEDIDO DE REEXAME**

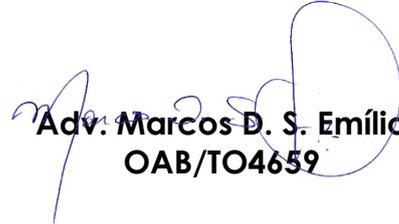
---

com fulcro no art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RITCE-TO), face ao PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 93/2021 prolatado pela 2ª Câmara, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Desta feita, requer o recebimento do presente recurso, atribuindo-lhe o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Nestes Termos  
Requer deferimento,

Palmas – TO, 25 de janeiro de 2021.

  
**Adv. Wesley Samuel R. Moraes**  
OAB/TO 10.533

  
**Adv. Marcos D. S. Emílio**  
OAB/TO4659

# RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME

**Processo nº:** 5347/2019  
**Classe/Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
**Responsável(eis):** MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO

**EGRÉGIA CORTE**

**NOBRES CONSELHEIROS**

**PROCURADOR-GERAL DE CONTAS**

## 1 - RAZÕES DO RECURSO

Nobres julgadores, trata-se, em apertada síntese, de processo de competência deste exímio Tribunal, instaurado com o fim específico de apreciar as contas consolidadas do exercício financeiro de 2018 do Município de Itaguatins - TO, sob a responsabilidade da Senhora **MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO**.

Insurge-se a parte Recorrente contra o **PARECER PRÉVIO TCE/TO nº 93/2021** prolatado pela 2ª Câmara, que recomendou a rejeição das contas da parte recorrente.

Assim, como bem ficará demonstrado, o r. Acórdão *a quo* deverá ser reformado, eis que não se encontra *data máxima vênia*, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais atinentes à presente prestação de contas consolidadas.

## 2 - DA VIABILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Excelências, é teor dos artigos 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 244, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, dispõe que, do **parecer prévio** emitido sobre as contas do Governador do Estado e **dos Prefeitos Municipais**, caberá somente **PEDIDO DE REEXAME**, formulado uma única vez.

De posse de tal disposição legal, tem-se por possível o manejo do presente recurso, haja vista a prolação do PARECER PRÉVIO em comento recomendou a rejeição das contas da gestora do exercício de 2018.

Ainda no tocante ao Parecer Prévio, ele foi disponibilizado no Boletim dessa Corte de Contas, na seguinte data: **30/11/2021**, conforme Boletim Oficial nº 2901

Nesse aspecto, conforme preconiza o artigo 246 do RITCE/TO, caberá o pedido de reexame em **30 (trinta) dias úteis**, contados da data da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, §2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, bem como se exclui os feriados e ponto facultativos, e ainda considerando o **ATO nº 240/2021<sup>1</sup> da Presidência do TCE/TO**, publicado no **Boletim Oficial nº 2900**, que suspende os prazos processuais de 20 de dezembro de 2021 até 20 de janeiro de 2022, tem-se que o prazo final para apresentação do Pedido de Reexame se dará no dia **11/02/2022**.

Superado, portanto, os requisitos essenciais à prospecção jurídica do presente recurso, passo a adentrar às matérias essencialmente meritórias que fundamentam a presente pretensão.

### **3 - BREVE HISTÓRICO DOS AUTOS**

Versam os autos de Prestação de Contas Consolidadas do Município de Itaguatins – TO, do exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade da recorrente.

No PARECER PRÉVIO desta Colenda Corte, os motivos que ensejaram a reprovação das contas da gestora são os seguintes:

#### **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 93/2021-SEGUNDA CÂMARA**

(...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - **CONSOLIDADAS**. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. **DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF)**. **FALHAS NA UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB**. **DÉFICIT FINANCEIRO**. **DIVERGÊNCIA ENTRE OS INGRESSOS E OS DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO**. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. Parecer

---

<sup>1</sup> **ATO Nº 240/2021**

(...)

RESOLVE: Art. 1º Determinar que no período de 20 de dezembro de 2021 a 20 de janeiro de 2022, os prazos processuais sejam suspensos neste Tribunal de Contas.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo não impede a prática de atos de natureza urgente.

§ 2º As publicações ocorridas durante o período de que trata este Ato serão válidas, ficando apenas suspensos os prazos, cuja fluência se iniciará no primeiro dia útil imediatamente posterior à suspensão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos que versam sobre a Prestação de **Contas Consolidadas do Município de Itaguatins**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto**, Prefeita, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33[1], inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I[2], da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26[3] do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

(...)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

**8.1.** Recomendar a **REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Itaguatins, referente ao exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto**, Prefeita à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **tendo em vista a ocorrência impropriedades de natureza grave, a saber:**

**8.1.1.** Inobservância quanto **aos limites estabelecidos no inc. III, do art. 19 e inc. III, alíneas “a” e “b” do art. 20 da LRF**, tendo em vista que o município alcançou a parcela de **60,63% da Receita Corrente Líquida com os gastos com pessoal.**

**8.1.2.** Falha de utilização das receitas do FUNDEB, tendo em vista a **utilização de 103,92% do montante total dos valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%.**

**8.1.3.** **Divergência de R\$ 1.426.750,55 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 6,84%** das Receitas Geridas, entre o total de ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro, colocando em risco a higidez dos informes financeiros do ente.

**8.1.4.** **Déficit financeiro correspondente a 20,26% da receita gerida no exercício;**

**8.1.5.** **Ausência de registro na conta “Créditos Tributários à Receber”.** (Grifo nosso)

**Ressalte-se que as falhas elencadas por essa Colenda Corte de Contas, em hipótese alguma caracterizam improbidade administrativa**, pois não comprovam malversação dos recursos públicos nem tampouco causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público, sendo inclusive passíveis de ressalvas conforme precedentes desta Corte de Contas abaixo colacionados.

Assim, inconformado com os termos esculpidos no acórdão que ora se combate, **passamos a expor os motivos pelos quais o mesmo merece REEXAME por este Tribunal Pleno.**

**4.1 – Item 8.1.1. “Inobservância quanto aos limites estabelecidos no inc. III, do art. 19 e inc. III, alíneas “a” e “b” do art. 20 da LRF, tendo em vista que o município alcançou a parcela de 60,63% da Receita Corrente Líquida com os gastos com pessoal”**

Entende-se válido e extremamente relevante destacar neste momento que **Itaguatins – TO**, por ser município de pequeno porte, não conta com fontes diversificadas de geração de renda, **o que o torna majoritariamente dependente do repasse feitos pela União para suprir suas obrigações e garantir a manutenção da estrutura administrativa local.** Por consequência, a realidade da população local também é vinculada a ausência de geração de renda e emprego.

Diante disto, grande parte dos municípios brasileiros gasta sua receita prioritariamente com pessoal, em detrimento da prestação dos serviços públicos essenciais, como o abastecimento e tratamento de água, manejo dos resíduos sólidos, infraestrutura, saúde e educação, tudo isso em virtude da AUSÊNCIA DE RECURSOS para a efetivação das inúmeras obrigações que lhe são “outorgadas”.

De acordo com a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN, no relatório de agosto de 2017 sobre os Índices de Gestão Fiscal e o relatório emitido em junho de 2018 sobre o Índice de Desenvolvimento Municipal, a **maior parte dos recursos dos municípios é gasta com pessoal.** De acordo com esses diagnósticos, mais da metade das prefeituras comprometeu seus orçamentos com o pagamento do funcionalismo público. O QUE COMPROVA que tal situação não é exclusiva do município da qual a recorrente é gestora.

Tal situação foi inclusive objeto de ressalva deste Egrégio Tribunal, quando analisou as contas consolidadas da gestora do ano de 2017, vejamos pequenos destaques do Voto do Eminentíssimo Relator do Processo:

**PROCESSO 4299/20218 - CONTAS CONSOLIDADAS 2017**

**(...)**

**VOTO Nº 88/2021-RELT2**

**(...)**

8.2.1.2. Nesse sentido, impende destacar que, no exercício de 2017, a **despesa total com pessoal do Município alcançou 70,78% da receita corrente líquida**, estando, portanto, em desconformidade com os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19[1], e inciso III, alíneas “a” e “b”, do art. 20[2] da LRF.

8.2.1.3. Importante observar que do percentual apurado, **68,14%** corresponde ao gasto com pessoal do Executivo, o que ultrapassa o limite máximo de **54%**, e 2,64% refere-se

à despesa do Poder Legislativo, conforme exposto no item 9.2 do Relatório de Análise.

8.2.1.6. Nessa esteira, faz-se necessário sopesar que o município extrapolou o gasto com pessoal no terceiro quadrimestre de 2017, conforme consta na Relação de Gastos com Despesa de Pessoal do SICAP, portanto, possui os dois quadrimestres seguintes para eliminar o percentual excedente, razão pela qual, **RESSALVO, NESTE MOMENTO, O APONTAMENTO.**

Assim, nos termos do Voto do Ilustre Relator, se verifica que no exercício de 2017, o município apresentava percentual e gastos com pessoal de **70,78%**.

**VEJA EXCELÊNCIA QUE DURANTE O EXERCÍCIO SEGUINTE (2018) A GESTORA NÃO MEDIU ESFORÇOS PARA REDUZIR OS PERCENTUAIS DE GASTO COM PESSOAL,** sendo que foi possível **reduzir mais de 10% de um exercício para o outro (2017 a 2018).** Tal informação se faz necessária visto que, mesmo diante das inúmeras dificuldades da gestão municipal, de 70,78% de gastos com pessoal em 2017, o município passou para 60,63% no exercício de 2018, o que representa uma redução de **10,15%.**

**Aliás Excelência, considerando o limite geral estabelecido pela LRF – a gestora, nas contas consolidadas, ultrapassou SOMENTE 0,63% do disposto no art. 19, inciso III da LC nº 101/2000.**

**Aliás Excelência,** ao consultar as informações no próprio site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, verifica-se que os limites estabelecidos ao Município de forma consolidada, nos termos do art. 19, inciso III, verifica-se que não foi ultrapassado o limite máximo de 60%, cuja limitação geral ficou em 59% (56,81% do Executivo + 2,19% do Poder Legislativo):

The screenshot displays the 'PÚBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL' for the Municipality of Itaguatins in 2018. It details compliance with the LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) regarding personnel expenses and municipal taxes.

DESPESA COM PESSOAL – Atendimento aos artigos 19, III; 20, III 'a' e 'b' da LRF		
Limite máximo de 54% (Prefeituras)	59,81% - Descumpriu	Despesa com Pessoal Executivo
Limite máximo de 6% (Câmaras)	2,19% - Cumpriu	Despesa com Pessoal Legislativo

IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - Art. 11, da LRF – (ISSQN- IPTU-JTBI)		
R\$ 0,00	R\$ 3,00	0,00%

**Sobre a LRF**

A Lei de Responsabilidade Fiscal é um CÓDIGO DE CONDUTA, que pauta a atuação dos administradores públicos de todo o país, a partir de uma ação planejada e transparente quanto à responsabilidade na gestão fiscal.

A Lei exige que o gestor público abra espaço para a ampla participação popular, visando assegurar a transparência quando da elaboração e discussão dos planos, as leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos.

• RELATÓRIO RESUMO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, deverá ser elaborado e publicado pelo Prefeito Municipal a cada dois meses, de forma padronizada, conforme modelo determinado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre. (Art. 52 e 53 da LRF)

Link: <https://portaldocidadao.tce.to.gov.br/estadomunicipios/index>

Aliás Excelência, a título de exemplo, verifica-se que o Município de Buriti do Tocantins no ano de 2017 apresentou

percentual de gastos com pessoal de **54,81% e portando ultrapassou a barreira estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (19, III; 20, III 'a' e 'b' da LRF). Vejamos:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS		
PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - Atendimento ao art. 55, § 2º da LRF		
Poder Legislativo (Câmara): publicou no prazo.		
Poder Executivo (Prefeitura): publicou no prazo.		
DESPESA COM PESSOAL - Atendimento aos artigos 19, III; 20, III 'a' e 'b' da LRF		
Limite máximo de 54% (Prefeituras) 54,81% - Descumpriu		Despesa com Pessoal Executivo
Limite máximo de 6% (Câmaras) 2,93% - Cumpriu		Despesa com Pessoal Legislativo
IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - Art. 11, da LRF - (ISSQN- IPTU-ITBI)		
R\$ 0,00	R\$ 3,00	0,00%

O PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 74/2020 da SEGUNDA CÂMARA **recomendou a APROVAÇÃO das Contas Consolidadas de 2017, vejamos:**

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 74/2020-SEGUNDA CÂMARA**  
**Processo nº: 4348/2018**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017**  
**Distribuição: 2ª RELATORIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. EFETIVIDADE NA ARRECADAÇÃO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). RECOMENDAÇÃO(ÕES). **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos nº 4348/2018, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Buriti do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Américo dos Reis Borges.

(...)

**8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Buriti do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Américo dos Reis Borges, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desta forma Excelência, requeremos que seja **considerado e avaliado o caso concreto da gestora à luz da LINDB**, que demonstrou seus valiosos esforços para reduzir o limite de despesas com pessoal, **que resultou de um ano para outro em mais de 10%.**

Importante destacar que a LINDB<sup>2</sup> possui **aplicabilidade sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro**, independentemente de serem normas de direito privado ou de direito público e é comumente chamada de *Lex Legum* (Lei versando sobre lei), Norma de sobredireito ou superdireito, justamente por ser uma Lei que dispõe sobre leis.

O renomado doutrinador **Nelson Rosenvald** (Pós-Doutor na Uni. de Coimbra e pela Uni. de Roma) em sua obra descreve a importância da LINDB nas seguintes linhas:

“A ideia presente na Lei Introdutória, **portanto, é estabelecer parâmetros gerais para a elaboração, a vigência e a eficácia das leis, além da interpretação, integração e aplicação das próprias normas legais**, genericamente compreendidas. Revela, indubitavelmente, **matéria de grande importância, que se espalha por todo o ordenamento jurídico**, não se confinando aos contornos do Direito Civil, **aplicável que é a toda e qualquer norma legal, seja qual for a sua natureza**”. (Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1. São Paulo: Atlas, 2020).

Nesta esteira, levando em consideração que as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) são de observação obrigatória por todos, faz-nos extremamente imperioso invocar seus dispositivos para fins de aplicação quando do juízo de valor das provas e fatos que rodeiam a presente ação civil pública, notadamente em relação ao artigo 22:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

(...)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

As condicionantes dispostas no artigo 22 envolvem considerar: **(i) os obstáculos e a realidade fática do gestor, (ii) as políticas públicas acaso existentes e (iii) o direito dos administrados envolvidos. Seria pouco razoável admitir que as normas pudessem ser ignoradas ou lidas em descompasso com o contexto fático em que a gestão pública a ela submetida se insere.**

A premissa é a de que as decisões na gestão pública não são tomadas em um mundo abstrato de sonhos, **mas de**

---

<sup>2</sup> DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

**forma concreta, para resolver problemas e necessidades reais.** Mais do que isso, a norma em questão reconhece que os diversos órgãos de cada ente da Federação **possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas**

**Aliás, a LINDB tem sido frequente invocada nessa Corte para garantir a observância do postulado da segurança jurídica.**  
**Veja-se:**

“9.4. **Modular, com base no artigo 21, parágrafo único da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB,** os efeitos da decisão para 31 de dezembro de 2021, data em que se encerra o exercício financeiro, pois, não seria razoável a cessação imediata da contratação, sob pena de dificultar que as contas dos gestores sejam prestadas de forma tempestiva.” (**Representação n. 536/2021,** Relator Cons. José Wagner Praxedes, publicado em **22/11/2021**)

“(…)Considerando a inexistência de evidências que sugiram a ocorrência de contratação acima do preço de mercado ou de prejuízos aos cofres públicos, bem assim a disposição contida no §2º do art. 22 da LINDB, que impele a esfera controladora a tomar em consideração circunstâncias atenuantes na aplicação das sanções legais ou regimentais;” (**Representação n. 1209/2020,** Relatora Cons. Doris de Miranda Coutinho, publicado em **25/05/2021**)

**(…)**

“6.14. Com o objetivo de buscar a decisão mais acertada no caso concreto, considerando o interesse público, além das disposições do art. 21 da LINDB, é essencial obter informações adicionais relativas a fase atual do procedimento licitatório, bem como a possível celebração de contrato, com vistas no melhor esclarecimento da matéria a ser alcançado mediante o diligenciamento do presente feito, postergo a análise quanto à cautelar para, após o exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos responsáveis, recomendando a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontra até que a resposta apresentada seja analisada por esta Corte de Contas.” (**Expediente n. 415/2021,** Relator Cons. Severiano Costandrade, julgado em 22/02/2021).

Ora Excelência, conforme já destacado no presente recurso, a crise de envolve a maioria dos municípios brasileiros se arrasta por muitos anos, e inclusive forçou o legislador nacional a instituir um novo Plano de Reequilíbrio Fiscal, introduzido pela Lei Complementar nº 178/2021 que altera inúmeros dispositivos da LRF, relacionados ao cumprimento dos índices fiscais e de gastos com pessoal com a estipulação de prazos para readequação fiscal.

Desta forma Excelência, considerando as reais dificuldades enfrentadas pela gestora durante o ano de 2018, e ainda o seu esforço, que resultou em redução superior a 10% de gastos com pessoal de 2017 para 2018, requer o reexame do item 8.1.1 do Parecer Prévio 93/2021 à luz LINDB considerando tal item como ressalvado.

Importante registrar ainda que, da leitura do art.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo**, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o **PERCENTUAL EXCEDENTE** terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, **SENDO PELO MENOS UM TERÇO NO PRIMEIRO**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Outro ponto que demonstra o esforço da gestora em reduzir os percentuais de despesa com pessoal, é a trajetória de retorno ao limite da LRF, que está disponível na Página 28 da ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 25/2020 – Processo 5347/2019. Vejamos:

Limite Excedido no 3º Quadrimestre de 2017			Primeiro Quadrimestre Seguinte			Segundo Quadrimestre Seguinte			Terceiro Quadrimestre Seguinte			Quarto Quadrimestre Seguinte		
3º Quadrimestre de 2017			1º Quadrimestre de 2018			2º Quadrimestre de 2018			3º Quadrimestre de 2018			1º Quadrimestre de 2019		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor 1/3	Limite	%	Redutor 1/3	Limite	%	Redutor Residual	Limite	%	Redutor Residual	Limite	%
(a)	(b)	(c) = (b-a)	(d) = (1/3*c)	(e) = (b-d)	(F)	(g) = (1/3)* (c)	(h) = (b-g)	(I)	(j) = (1/3)*(c)	(l) = (h-j)	(m)	(n) = (m-a)	(o) = (a)	(P)
54,00	68,14	14,14	4,71	63,43	70,96	4,71	63,43	66,78	4,71	58,72	56,81	2,81	54,00	58,33

Fonte: Certidão LRF de 2018

Conforme destacado pela análise do TCE/TO, no **Terceiro Quadrimestre de 2018**, a gestora ficou abaixo do limite estabelecido, que era de **58,72% (em vermelho)** e o município conseguiu **reduzir para 56,81% (em amarelo) o seu limite de gastos com pessoal**.

Assim, sob a ótica da proporcionalidade estampada na LINDB, levando em consideração as insuficiências de recursos e a realidade do município de Itaguatins e ainda os esforços da gestora em readequar as contas públicas, requer reexame das contas consolidadas de 2018, para que no mérito recebam parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

**4.2 – Item 8.1.2 “Falha de utilização das receitas do FUNDEB, tendo em vista a utilização de 103,92% do montante total dos valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%”.**

Data Vênia, com o devido respeito e acatamento, a inclusão do presente item como motivo ensejador da reprovação **entra em conflito direto com as disposições do Voto do Eminent Relator do processo, que em suas motivações RESSALVOU TAL ITEM**. Portando o mesmo não poderia ser incluído como fundamento para a rejeição das contas.

Vejamos o trecho do Voto nº 213/2021-RELT2 do Ilustre Relator das contas:

8.2.3.1. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, o preconizado no art. 22 da Lei 11.494/2007 determina que os municípios deverão aplicar pelo menos 60% (sessenta

por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Desta maneira, do exame dos autos verifica-se que os recursos aplicados atingiram 70,84%, cumprindo o índice mínimo exigido pela Lei.

**8.2.3.2. Relevante pontuar, conforme demonstrado no item 10.3 do Relatório de Análise, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%, constata-se que o montante aplicado totaliza 103,92% do recurso recebido.**

(...)

8.2.3.2.2. Em análise, a COACF acolheu as razões de justificativa apresentadas. Todavia, conforme já definido por este Tribunal de Contas, demonstrativos externos servem apenas para a gestão interna dos órgãos, e não podem ser aceitos em detrimento das informações prestadas ao SICAP, posto ser dever do gestor enviar os dados prezando pela fidedignidade e veracidade dos mesmos, cumprindo-lhe, ainda, a conferência e retificação dos mesmos, se for o caso, antes do fechamento das remessas, ou, se for o caso, no exercício seguinte, em conformidade com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

**8.2.3.2.3. Inobstante a defesa apresentada não desconstituir ou justificar a falha, RESSALVO O APONTAMENTO**

e determino ao atual gestor para que observe os termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece que ao menos 90% dos valores contidos no FUNDEB devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, facultando o dispositivo, ainda, o diferimento na utilização dos 10% restantes, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente mediante a abertura de crédito adicional e, quando for o caso de utilização a maior do total das verbas do fundo, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

Importante consignar ainda que no momento de ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, foi anexado no Evento 02 do processo 5347/2019 o **Parecer nº 001/2019 de 1º de abril de 2019 do Conselho Municipal do FUNDEB de Itaquatins -TO que opinou pela aprovação dos recursos utilizados no ano de 2018.**

Desta Forma Excelência, considerando que no Voto 213/2021-RELT2 relativo as Contas Consolidadas de 2018 tal item foi ressaltado e que o Conselho Municipal aprovou a utilização dos recursos do FUNDEB do exercício de 2018, **REQUER a exclusão do presente item, corrigindo-se o PARECER PRÉVIO 093/2021, nos termos da fundamentação supra.**

**4.3 – Item 8.1.3. “Divergência de R\$ 1.426.750,55 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 6,84% das Receitas Geridas, entre o total de ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro, colocando em risco a hígidez dos informes financeiros do ente”.**

Sobre tal item apontado, nos faz importante consignar que de acordo com o departamento de contabilidade do

município, trata-se de um lapso que foi prontamente corrigido nos meses subsequentes sendo atualizado no fechamento geral, o que não ocasionou nenhum prejuízo ao município estando compatível com as informações lançadas no evento 20 dos autos, que inclusive foram considerados sanados pela COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL conforme análise de defesa do evento 23.

Vejamos então Excelência que de acordo como Balanço Financeiro do Município, apresentado pelo dep. De Contabilidade, no evento 20 e anexo a este pedido de reexame, há consonância entre o total de ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro do Município de Itaguatins – TO em 2018, vejamos:

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÕES	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÕES	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIA(I)	16.771.896,37	13.217.029,07	DESPESAS ORÇAMENTÁRIA(VIII)	16.148.367,92	16.299.825,82
RECEITAS ORDINÁRIAS	6.079.254,98	5.041.810,98	DESPESAS ORDINÁRIAS	6.034.243,79	5.513.301,95
Recursos Próprios	6.079.254,98	5.041.810,98	Recursos Próprios	6.034.243,79	5.513.301,95
RECEITAS VINCULADAS	9.692.641,39	8.175.218,09	DESPESAS VINCULADAS	10.114.114,13	9.746.524,47

(...)

Restos a Pagar - Insc. no Exerc.(Despesas a Pagar)	2.462.991,63	1.628.636,03	Restos a Pagar - Pagos no Exercício	790.122,64	4.000,00
Restos a Pagar Proc.-Inscr. no Exerc.(Empenhos Liq. a Pagar)	1.633.216,69	1.482.009,78	Restos a Pagar Processados Pagos	761.105,79	4.000,00
Restos a Pagar não Proc.-Inscr. no Exerc.(Empenhos a Liquidar)	819.444,94	44.525,25	Restos a Pagar não Processados Liquidado Pago	29.016,75	4.000,00
Obrigações Fiscais e Curto Prazo	1.871.155,36	1.788.519,76	Obrigações Fiscais e Curto Prazo	1.651.897,44	1.234.610,00
Valores Restituíveis	1.640.830,81	1.685.894,40	Valores Restituíveis	1.615.551,85	1.234.610,00
Outras obrigações a Curto Prazo	30.324,55	100.865,38	Outras obrigações a Curto Prazo	16.105,89	
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES(IV)			AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES(0)		
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR(V)	977.123,98	1.281.882,91	SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR(0)	946.883,31	977.123,98
CAIXA OU EQUIVALENTE DE CAIXA	977.123,98	1.281.882,91	CAIXA OU EQUIVALENTE DE CAIXA	946.883,31	977.123,98
RECURSOS DO RPPS			RECURSOS DO RPPS		
Conta Única - RPPS			Conta Única - RPPS		
Investimentos a Aplicação do RPPS			Investimentos a Aplicação do RPPS		
<b>TOTAL(VI) = (I+II+III+IV+V)</b>	<b>23.432.698,17</b>	<b>22.027.444,21</b>	<b>TOTAL(0) = (VII+VIII+IX+X+XI)</b>	<b>23.432.698,17</b>	<b>22.027.444,21</b>

Desta forma Excelência, requer desde já que este Egrégio Tribunal de Contas recomende a aprovação do presente item, visto que, pelos elementos probatórios que lastreiam os autos, a gestora apresentou alegações contundentes para a ressalva do item em reprovador.

#### 4.4 – Item 8.1.4. Déficit financeiro correspondente a 20,26% da receita gerida no exercício;

Em que pese o parecer pela rejeição das contas em virtude do déficit financeiro, tal **decisão deve ser reformada** por esse Douto Julgador em razão dos fundamentos jurídicos apresentados a seguir.

A ex-gestora enfrentou inúmeras dificuldades, que ensejaram um resultado negativo correspondente a 20,26% em déficit financeiro. Conforme já destacado no presente pedido de reexame, a hipossuficiência financeira e orçamentária do município de Itaguatins em 2018, e ainda o elevado número de compromissos da gestão municipal para a efetivação de políticas públicas necessárias para o atendimento dos interesses da população local, fizeram com que o município assumisse um resultado financeiro deficitário.

**Aliás Excelência, esta Corte de Contas possui jurisprudência sobre a possibilidade de emissão de parecer prévio pela aprovação mesmo diante de déficits orçamentários e financeiros.**

**Vejamos alguns julgados que o Tribunal aprovou as contas mesmo diante de déficits orçamentários e financeiros:**

PARECER PRÉVIO Nº /2016, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 4243/2015
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2014
3. Responsável: Helen Ruth de Freitas Souza - Prefeita (CPF nº 549.569.781-20);
4. Ente: Município de Santa Maria do Tocantins – TO
5. Órgão: Prefeitura de Santa Maria do Tocantins
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

(...)

gestão da senhora Helen Ruth de Farias Souza, Prefeita, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

**9.2. Ressalvas**

1. Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 269.468,27 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) que representa 3,23% da receita orçamentária (item 4.2 do relatório técnico);
2. Déficit de financeiro no valor de R\$ 268.340,68 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), que representa 3,21% da receita orçamentária (item 8.1 do relatório);
3. divergência no registro contábil referente aos precatórios (item 8.5 do relatório).

Excelentíssimos Conselheiros, partindo deste pressuposto, esperamos que esta Colenda Corte de Contas aplique neste caso julgamento **semelhante ao aplicado no município de Santa Maria do Tocantins, para que sejamos julgados de forma igualitária entre os demais municípios do nosso Estado do Tocantins, pois conforme transitados e julgados, o Déficit Financeiro na ordem de R\$ 251.582,66 trata-se de valor inferior no contexto das contas ora em análise.**

São **inúmeros os exemplos que esta Corte possui sobre o princípio da proporcionalidade quando diante de algum déficit financeiro ou orçamentário** mas que de maneira alguma houve danos ao erário público, é o caso da **RESOLUÇÃO Nº 866/2013 - TCE/TO – Pleno, do processo nº Processo nº: 9506/2012 e Recurso Ordinário nº 9549/2012**, em que o TCE/TO aplicou o princípio da proporcionalidade e aprovou com ressaltas as contas de ordenador e 2012 **do Município de Aparecida do Rio Negro, cuja relatoria era da Ilustre Conselheira Dra<sup>a</sup>. DORIS DE MIRANDA COUTINHO:**

Processo nº: 9506/2012 (01 vol.)

1.1. Apenso nº: 9549/2012 (Recurso Ordinário), 1470/2009 (Prestação de Contas), 6235/2011 (Inspeção), 7498/2009 (Auditoria ou Inspeção)

2. Classe de Assunto: 01. Recurso

2.1. Assunto: 01. Recurso Ordinário – referente ao processo nº 9506/2012 – Prestação de Contas de Ordenador de 2008

3. Recorrentes: Suzano Lino Marques (CPF nº 332.643.331-04), Prefeito à época e Manoel Alves Gregório (CPF nº 771.829.018-20), Contador à época

4. Ente da federação: Município de Aparecida do Rio Negro – TO

5. Órgão: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO

#### **6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO**

6.1. Relator da decisão recorrida: Auditor em Substituição a Conselheiro Moisés Vieira Labre.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR.** EXERCÍCIO DE 2008. VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR AS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CONTADOR PARA UMA DAS IMPROPRIEDADES EVIDENCIADAS QUE MOTIVOU A SUA PUNIÇÃO COM MULTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. **AFASTAMENTO DA IMPROPRIEDADE E DA MULTA.** DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO. **PRECEDENTES DO TCU E DOUTRINÁRIO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 290.130,19 QUE REPRESENTA 4,19% DA RECEITA GERIDA. DÉFICIT FINANCEIRO DE R\$ 22.735,18 QUE REPRESENTA 0,459% DA RECEITA GERIDA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE R\$ 36.712,07 QUE REPRESENTA 0,74% DA RECEITA GERIDA. MARGEM DEFICITÁRIO TOLERÁVEL POR ESTA CORTE DE CONTAS.** IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE CAMINHONETES PARA TRANSPORTE ESCOLAR. MERO ERRO FORMAL QUE NÃO CAUSA NENHUM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA LUZA MACHADO DE MIRANDA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE LEITE BOVINO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE TELHAS PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. DESPESAS COM DIVULGAÇÃO DE MATERIAL INSTITUCIONAL SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESPESAS ORIGINADAS DOS FRACIONAMENTOS TOTALIZAM R\$ 138.176,34 QUE REPRESENTA 2,79% DA RECEITA GERIDA. MARGEM TOLERÁVEL. FALHAS ADMINISTRATIVAS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO, MÁ-FÉ OU LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. CONSUMO EXCESSIVO DE COMBUSTÍVEL. ERRO NO CÁLCULO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO. **NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.** DESPESAS COM JUROS E MULTAS PELO PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM ATRASO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA FASE DE DILIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSOS INDIVIDUAIS DO CONTADOR E DO GESTOR. CONHECIMENTO. **PROVIMENTO INTEGRAL AOS RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E**

**RAZOABILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR COM RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES.

(....)

9.1. **Conhecer do Recurso Ordinário** proposto por Manoel Alves Gregório, contador à época, com fundamento nos arts. 42, I e 46, da Lei nº 1.284/2001, para, no mérito, dar-lhe provimento para **afastar as multas que lhe foram aplicadas no Acórdão nº 642/2012 – TCE – 2ª Câmara.**

9.2. **Conhecer do Recurso Ordinário** proposto por Suzano Lino Marques, Prefeito à época, para, no mérito, dar-lhe provimento integral ao recurso para reformar o Acórdão nº 642/2012 – TCE – 2ª Câmara e, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso III, 872 e 91, todos da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 76, "caput" e §2º do Regimento Interno, **julgar as contas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável.** senhor Suzano Lino Marques, ex-Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro – TO, exercício de 2008. (grifo nosso – doc em anexo).

**ASSIM. RECORREMOS A VOSSAS EXCELÊNCIAS QUE RESSALVEM AS CONTAS, POR TRATAR DE IMPROPRIEDADE IRRELEVANTE, SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELA SEGUNDA CÂMARA EM QUE O GESTOR À ÉPOCA FICOU REVEL NOS AUTOS E MESMO ASSIM TEVE AO FINAL AS CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, VEJAMOS OS JULGADOS:**

**1. Processo nº: 1892/2018**

2. Classe/Assunto:

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017

3. Responsável(eis): HELENA TEIXEIRA DE MACEDO - CPF: 00427959152 OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234

SERGIO MIRANDA LIMA - CPF: 02317266197

**4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO**

5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

6. Distribuição: 2ª RELATORIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS **REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.**

(...)

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Angico, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Miranda Lima, Gestor à época, tendo, ainda, como responsáveis, a Sra. Helena Teixeira de Macedo, Controle Interno à época, e o Sr. Otanilson Balbino Brasil, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II,

da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno (RI-TCE/TO).

(...)

**8.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador do do Fundo Municipal de Saúde de Angico, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Miranda Lima, Gestor à época, tendo, ainda, como responsáveis, a Sra. Helena Teixeira de Macedo, Controle Interno à época, e o Sr. Otanilson Balbino Brasil, Contador à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhe quitação.**

EIS AS ANOTAÇÕES NO VOTO DO RELATOR NO TOCANTE A SITUAÇÃO SEMELHANTE À DESTES AUTOS:

8.9.7. **Inobstante a ausência de defesa, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades** (valores numerários) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, **e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64**, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.

8.9.8. **Nesse sentido, depreende-se do art. 947 §3º do CPC, e art. 23 da LINDB a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.**

8.9.9. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, tendo em vista que só na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais **detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.**

8.9.10. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.

Pedimos **ressalvas considerando também que apontamento dessa natureza já foi ressalvado** em contas consolidadas, vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA 1. **Processo nº: 4294/2018** 2. Classe/Assunto: 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017 3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115 4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS 5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES 6. Distribuição: 3º RELATORIA 7. Representante do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS.

CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019: 8.2. **RESSALVAR: c) DÉFICIT FINANCEIRO nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório) d)** As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório

Veja Excelência que outros gestores tiveram suas contas aprovadas, **mesmo diante de déficits superiores a 20%, como é o caso contido no Acórdão 1099/2016 - Processo nº: 1491/2014** foi apontado **déficit orçamentário na ordem de 20,04%**, e a Corte de Contas, através da Ação de Revisão nº 7590/2020 modificou o julgamento e aprovou as contas do ex-gestor.

Vejamos a Decisão que reprovou as Contas, aonde fica claro o déficit do gestor e posteriormente a decisão que aprovou as contas daquele exercício.

**Processo nº: 1491/2014**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. **EXERCÍCIO DE 2013.** SECRETARIA DA AGRICULTURA DA PECUÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SEAGRO. REVELIA, **INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL, DESCUMPRIMENTO DE LIMITE CONSTITUCIONAL.** IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AOS RESPONSÁVEIS E ATUAL GESTOR. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA MULTA.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 8.1. julgar irregulares a prestação de contas de ordenador de despesa do senhor Jaime Café de Sá, CPF nº 575.693.041-87, gestor à época da Secretaria da Agricultura da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRO, relativas ao exercício financeiro de 2013 nos termos do art. 85, III, "b" e "e" da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, III do Regimento

(...)

c) Item 7, letra "b" do relatório – Consta no **Balanco Orcamentário**, fl. 77, arquivo 4, **déficit orçamentário no valor de R\$ 14.958.793,87 (20,04% das despesas empenhadas)**, decorrente da realização da receita menor que a execução da despesa, uma vez que a receita arrecadada perfaz o total de R\$ 59.667.526,52, já, a despesa empenhada totalizou R\$ 74.626.320,39, portanto, não atende o disposto no art. 48, alínea b, da Lei 4.320/64 e art.1º, § 1º da LRF;

**VEJAMOS A DECISÃO PLENÁRIA QUE, MESMO COM DÉFICT TÃO ALTO APROVOU AS CONTAS DAQUELE EX-GESTOR.** (Decisão de 2021):

#### **RESOLUÇÃO Nº 176/2021-PLENO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REVISÃO. DÉFICIT **ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE ARRECADADAÇÃO.** DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO. DIVERGÊNCIAS. REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL PARA JULGAR REGULARES COM RESSALVAS.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Ação de Revisão interposta pelo senhor Jaime Café de Sá, então gestor da Secretaria do Desenvolvimento, da Agricultura e Pecuária - TO, por seu procurador constituído, Raimundo Costa Parrião Júnior, inscrito na OAB/TO nº 4190, em face do Acórdão nº 1099/2016 -1ª Câmara, disponibilizado no Boletim Oficial TCE/TO nº 1755, em 14/12/2016, exarado nos autos nº 1491/2014, que julgou irregulares as contas de Ordenador de Despesas da referida Secretaria, exercício 2013, bem como aplicou-lhe multa.

(...)

RESOLVEM, os Conselheiros reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostos no voto da Relatora, em:

11.1. **CONHECER a presente Ação de Revisão com fundamento no art. 62, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a reformar o Acórdão nº 1099/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara para JULGAR as Contas REGULARES COM RESSALVAS**, com fundamento no art. 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno deste TCE, dando-se quitação ao responsável.

Ora Excelência, verifica-se que as variações de arrecadação que impactaram diretamente nas finanças e orçamento municipal **fugiram da alçada de controle da gestora, visto que, o que estava ao seu alcance foi prontamente feito, conforme comprovam os índices de arrecadação municipal da época, que extrapolaram sobremaneira as previsões feitas pelo município.** **OUTRO PONTO QUE DEVE SER DESTACADO** é a interpretação das normas de acordo as disposições da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Veja ilustre julgador que o art. 21 da LINDB dispõe o seguinte:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

A premissa é a de que as decisões na gestão pública não são tomadas em um mundo abstrato de sonhos, mas de forma concreta, para resolver problemas e necessidades reais. Mais do que isso, a norma em questão reconhece que os diversos órgãos de cada ente da Federação possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas.

**Do ponto de vista financeiro e fiscal, a Constituição não acompanhou o processo de descentralização política, pelo contrário, concentrou nas mãos da União o domínio financeiro, que fragilizou a capacidade dos municípios de implementarem TODAS AS OBRIGAÇÕES LEGAIS QUE SÃO CRIADAS constantemente**, os repasses do governo federal muitas vezes se mostram insuficientes para a concretização das ações do governo local, **que mal consegue pagar os seus servidores e os encargos provenientes.**

A maioria dos municípios do país enfrenta problemas estruturais na sua organização financeira, não conseguindo sequer adimplir com os compromissos adquiridos por outros gestores ao longo dos anos. O déficit e a hipossuficiência financeira é um problema recorrente em todos os cantos da federação, que deve ser avaliado de maneira a exprimir a realidade e as dificuldades encaradas por cada gestor.

Assim Excelência, sob a ótica da proporcionalidade estampada na LINDB, levando em consideração as insuficiências orçamentárias e financeiras se deram por fatores alheios a vontade da gestora, que tentou de todas formas atender as necessidades da população, com os poucos recursos existentes, e ainda considerando a jurisprudência dessa corte, requer reexame das contas para no mérito sejam aprovadas.

#### **4.5 – Item 8.1.5. Ausência de registro na conta “Créditos Tributários à Receber”.**

Para reexame do presente item se faz necessário trazer algumas das disposições contidas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 006/2018 que dispõe sobre o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Acerca do reconhecimento de um ativo notadamente em relação ao reconhecimento de créditos tributários a

receber, **faz-se imperioso seguir o que dispõe o MCASP - 8ª Edição, que assinala o seguinte:**

## **2.1. ATIVO**

### **2.1.1. Definição de Ativo**

Ativo é um recurso controlado **no presente** pela entidade **como resultado de evento passado.**

(...)

### **2. Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo**

Um ativo deve ser reconhecido quando:

a. **Satisfizer a definição de ativo;** e

b. **Puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas,** levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

**O reconhecimento do ativo envolve a avaliação da incerteza relacionada à existência e à mensuração do elemento.** As condições que dão origem à incerteza, se existirem, podem mudar.

Portanto, é importante que a incerteza seja avaliada em cada data da demonstração contábil.

Por exemplo, **SOB CERTAS CIRCUNSTÂNCIAS, o montante dos créditos tributários a receber cuja expectativa de geração de benefícios econômicos seja considerada remota (baixíssima probabilidade) DEVEM SER DESRECONHECIDOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS POR NÃO ATENDEREM A DEFINIÇÃO DE ATIVO.**

(p. 149 e 151 do MCASP 8ª Edição. Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2019/26>>.

Ora Excelência, então caso determinado crédito tributário a receber seja ínfimo, incapaz de atender a definição de um ativo, o mesmo pode ser desconsiderado nas demonstrações.

Lado outro importa mencionar também que, **SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN, através da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015,** que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e definiu para Municípios com até 50 mil habitantes (como é o caso do município em apreço) o exercício de 2021 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação dos procedimentos patrimoniais para esse reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias, **determinando a sua efetiva observação, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2022.**

Assim, considerando que no exercício de 2018, ainda não havia tal imposição, requeremos o reexame para que no mérito o presente item ressalvado pelo plenário desta corte.

**Tal correção inclusive garantirá a segurança jurídica e uniformização da jurisprudência da própria relatoria,** visto que foram ressalvadas e aprovadas inúmeras contas consolidadas de outros municípios da região, naquele exercício financeiro (2018) QUE TAMBÉM NÃO APRESENTARAM NENHUMA inscrição na conta de créditos tributários a receber, conforme comprovam os documentos em anexo (PARECERES

PRÉVIOS DE CADA UM DESTES MUNICÍPIOS E O RESPECTIVO BALANÇO PATRIMONIAL disponibilizado pelo TCE/TO<sup>3</sup>).

Por oportuno se faz importante informar que, em suas deliberações acerca do presente item, nos processos dos demais municípios que receberam parecer pela aprovação (em anexo) o Eminent Relator fez questão de mencionar a possibilidade de ressalvas com fulcro na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

VEJAMOS os destaques de alguns Votos do Relator por município que teve seu parecer pela aprovação:

#### **TOCANTINÓPOLIS**

VOTO Nº 144/2021-RELT2

8.3.5.6. No que tange aos “Créditos Tributários a Receber”, o responsável fora citado por não constar nenhum registro na referida conta.

8.3.5.6.1. No que atine ao apontamento, o gestor alegou que está comprometido em atender as normas legais, solicitando que seja considerado o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela **Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estipulou o prazo de 01/01/2022** para os municípios com até 50 mil habitantes a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos de receitas tributárias e de contribuição (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registros de obrigações relacionadas a repartição de receitas.

**8.3.5.6.1. Ante ao exposto, considerando os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, ressalvo o apontamento**, ao passo que determino ao atual gestor que não deixe de cumprir o prazo estipulado na Portaria, e que adote medidas para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

#### **AGUIARNÓPOLIS**

VOTO Nº 33/2021-RELT2

8.3.4.5.3. Dessa forma, houve registro na conta Créditos tributários a receber, embora ínfimo, portanto deixo de considerar o apontamento, ao passo que determino ao atual gestor que adote medidas para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas como determina a **Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e definiu para Municípios com até 50 mil habitantes (como é o caso do município em apreço)**

<sup>3</sup> **PORTAL DO CIDADÃO - TCE/O** - Informações sobre os Municípios a partir de 2013. As informações são geradas com base nas remessas encaminhadas pela Unidade Gestora, através do SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Público. Disponível em:  
<https://portaldocidadao.tce.to.gov.br/estadomunicipios/index>

**o exercício de 2021** para a preparação de sistemas e outras providências de implantação dos procedimentos patrimoniais para esse reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias, determinando a sua efetiva observação, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2022.

#### **LUZINÓPOLIS**

##### **VOTO Nº 185/2021-RELT2**

8.9.4.1. **Embora a defesa apresentada seja insuficiente para afastar o apontamento, entendo que este ponto pode ser objeto de ressalva e recomendação em consonância com a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015,** que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e definiu para Municípios com até 50 mil habitantes (como é o caso do município em apreço) o exercício de 2021 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação dos procedimentos patrimoniais para esse reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias, determinando a sua efetiva observação, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2022. Neste sentido cito os seguintes precedentes: Pareceres Prévios TCE/TO nºs 27/2021-Segunda Câmara (Proc. nº 5363/2019) e 37/2021-Segunda Câmara (Proc. nº 4382/2018) e 35/2020-Segunda Câmara (Proc. nº 4363/2018).

#### **BURITI DO TOCANTINS**

##### **VOTO Nº 143/2021-RELT2**

8.9.8. Na análise dos presentes autos, é importante enfatizar que no exercício de 2018, nos subgrupos que compõem o AC, inexistente saldo na conta "Créditos Tributários a Receber" que tem como função registrar os valores relativos a créditos a receber oriundos das variações patrimoniais aumentativas tributárias, realizáveis em até 12 meses da data das demonstrações, quais sejam: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições e empréstimos.

8.9.9. **Portanto, não resta dúvida que o município permanece descumprindo as normas contábeis. Por outro lado, entendo que pode ser objeto de ressalva e recomendação em consonância com a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015,** que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e definiu para Municípios com até 50 mil habitantes (como é o caso do município em apreço) o exercício de 2021 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação dos procedimentos patrimoniais para esse reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias, determinando a sua efetiva observação, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2022. Neste sentido cito os seguintes precedentes: Pareceres Prévios TCE/TO nºs 27/2021-Segunda Câmara (Proc. nº 5363/2019) e 37/2021-Segunda Câmara (Proc. nº 4382/2018) e 35/2020-Segunda Câmara (Proc. nº 4363/2018).

#### **SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS**

##### **VOTO Nº 120/2021-RELT2**

8.9.4. No que tange a ausência de registro na conta "Créditos Tributários a Receber" solicitam os responsáveis que: "...seja considerado que o PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o prazo de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas."

(...)

**8.9.9. Portanto, não resta dúvida que o município permanece descumprindo as normas contábeis, POR OUTRO LADO, ENTENDO QUE PODE SER OBJETO DE RESSALVA E RECOMENDAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA STN Nº 548, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015,**

que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e definiu para Municípios com até 50 mil habitantes (como é o caso do município em apreço) o exercício de 2021 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação dos procedimentos patrimoniais para esse reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias, determinando a sua efetiva observação, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2022.

**Neste sentido cito os seguintes precedentes: Pareceres Prévios TCE/TO nºs 27/2021-Segunda Câmara (Proc. nº 5363/2019) e 37/2021-Segunda Câmara (Proc. nº 4382/2018) e 35/2020-Segunda Câmara (Proc. nº 4363/2018)**

Desta forma Excelência, requeremos que esta Egrégia Corte também aplique as ressalvas deste item nas contas da gestora municipal, **considerando sobretudo os casos extremamente similares que foram ressalvados e ainda o lapso temporal de adequação estabelecido na Portaria acima informada que passa vigorar somente a partir de 01/01/2022.**

Aliás Excelências, em que pese a ausência de lançamentos na conta de créditos tributários a receber, faz-nos imperioso destacar que, conforme bem detalhado na Análise das Contas, na página 6, item 3.2.1 o município de Itaguatins em 2018 arrecadou 112,76% do que tinha previsto com tributos de sua competência, foi arrecadado o montante de R\$ 562.530,89 (quadro anterior) durante o exercício de 2018, sendo R\$ 148.595,96 de tributos de competência exclusiva do município, em observância ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município. **Ressalte-se que o total arrecadado corresponde 112,76% do previsto.**

Nestes termos considerando toda exposição fática, a norma mencionada e aplicável ao caso e ainda necessidade de observância de uniformização desta corte em seus critérios objetivos de julgamento acerca do presente tópico, notadamente pela emissão

de parecer pela ressalva em outros municípios, **REQUER que o presente item seja considerado aprovado por esta Corte de Controle.**

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) o acatamento do presente PEDIDO DE REEXAME para que, seja **RECEBIDO E PROVIDO**, e o r. **PARECER PRÉVIO REFORMADO**, a fim de que a PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS de Itaguatins – TO de 2018 **receba parecer pela aprovação**, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento;

c) o **AFASTAMENTO** de quaisquer **MULTAS** formais, por ser a decisão mais acertada para o caso;

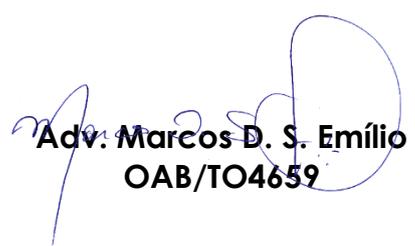
d) requer **PROVAR** por todos os meios de provas admitidos;

e) **por fim, requer a INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES que esta subscrevem na forma do parágrafo único, do art. 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.**

Nestes Termos  
Requer deferimento,

Palmas – TO, 25 de janeiro de 2022.

  
Adv. Wesley Samuel R. Moraes  
OAB/TO 10.533

  
Adv. Marcos D. S. Emílio  
OAB/TO4659